



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00391/12

Origem: Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial de Contas – exercício de 2010

Interessados: Sr. Alexandre Costa Almeida, Sr. Ricardo Nóbrega Pedrosa e Sr. Alexandre Manoel de Araújo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SECRETÁRIO. Secretaria de Planejamento e Gestão de Campina Grande. Responsabilidade dos Senhores Alexandre Costa Almeida (01/01 a 05/03), Ricardo Nóbrega Pedrosa (período 08/03 a 19/07, 20/08 a 19/11 e 30/11 a 31/12) e Alexandre Manoel de Araújo (20/07 a 19/08 e 20/11 a 29/11). Exercício de 2010. Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01043/12**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual advinda da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Campina Grande, **exercício de 2010, cuja responsabilidade é imputável aos Senhores Alexandre Costa Almeida** (01/01 a 05/03), **Ricardo Nóbrega Pedrosa** (08/03 a 19/07, 20/08 a 19/11 e 30/11 a 31/12) e **Alexandre Manoel de Araújo** (20/07 a 19/08 e 20/11 a 29/11).
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 05/07, apontando como única mácula despesas sem licitação no montante de R\$ 436.811,91, sendo as quantias de R\$ 228.421,84, R\$ 48.603,36 e R\$ 159.786,71 de responsabilidade dos Senhores Alexandre Costa Almeida, Alexandre Manoel de Araújo e Ricardo Nóbrega Pedrosa, respectivamente.
3. Citados, os responsáveis apresentaram, conjuntamente, justificativas às fls. 12/19. Analisadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 133/136, esta concluiu pela redução das despesas sem licitação do montante de R\$ 436.811,91 para o valor de R\$ 208.390,07, haja vista que o valor de R\$ 228.421,84 teve respaldo na dispensa de licitação 412/2009. Restaram, assim, como não licitados, os valores de R\$ 48.603,36, de responsabilidade do Senhor Alexandre Manoel de Araújo, e R\$ 159.786,71, de responsabilidade do Senhor Ricardo Nóbrega Pedrosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00391/12

4. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 138/140, concluindo que a falha apontada é de natureza formal, não merecendo reprovação das contas analisadas, opinado pela **regularidade com ressalvas**.

5. O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Quanto à falha apontada pela Auditoria, tem-se que a licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00391/12

concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. No ponto em questão, inicialmente, verifica-se que foi empenhado, durante o exercício de 2010, o montante de R\$ 436.811,91 relacionado ao objeto da dispensa de licitação 412/2009, conforme quadro abaixo:

Empenho	Nome do Credor	Empenhado	Pago	A pagar
0900150	ATECEL-ASSOC.TÉC-CIENT. ERNESTO LUIZ O. JÚNIOR	228.421,84	-	228.421,84
0900438	ATECEL-ASSOC.TÉC-CIENT. ERNESTO LUIZ O. JÚNIOR	48.603,36	48.603,36	-
0900476	ATECEL-ASSOC.TÉC-CIENT. ERNESTO LUIZ O. JÚNIOR	37.507,28	37.507,28	-
0900656	ATECEL-ASSOC.TÉC-CIENT. ERNESTO LUIZ O. JÚNIOR	36.794,98	-	36.794,98
0900345	ATECEL-ASSOC.TÉC-CIENT. ERNESTO LUIZ O. JÚNIOR	30.813,74	30.813,74	-
0900233	ATECEL-ASSOC.TÉC-CIENT. ERNESTO LUIZ O. JÚNIOR	19.522,11	19.522,11	-
0900218	ATECEL-ASSOC.TÉC-CIENT. ERNESTO LUIZ O. JÚNIOR	15.468,04	15.468,04	-
0900221	ATECEL-ASSOC.TÉC-CIENT. ERNESTO LUIZ O. JÚNIOR	12.255,28	12.255,28	-
0900718	ATECEL-ASSOC.TÉC-CIENT. ERNESTO LUIZ O. JÚNIOR	7.425,28	-	7.425,28
Total		436.811,91	164.169,81	

Verifica-se, conforme dados encaminhados pelos responsáveis a este Tribunal, através do sistema SAGRES, constar o registro da dispensa de licitação 412/2009. O procedimento gerou o contrato 458/2009, assinado em 11/11/09, com validade até 30/07/2010, junto à ATECEL – Associação Técnico-Científica Ernesto Luiz (CNPJ 08.846.230/0001-88), no valor de R\$ 228.421,84, cujo objeto se refere à contratação de serviços especializados para execução de ações e atividades de mobilização e organização comunitária (MOC). Registre-se que o presente contrato teve 3 (três) aditivos para prorrogação do prazo de conclusão dos serviços, sendo o 1º, 2º e 3º prorrogando o prazo para 31/12/2010, 30/09/2011 e 31/12/2012 (fls. 117/119), respectivamente.

O Órgão Técnico, após análise da defesa, apontou como despesas não licitadas o montante de R\$ 208.390,07 (R\$ 436.811,91 – R\$ 228.421,84). Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se haver o interessado informado ter procedido ao cancelamento do empenho 0900150, cujo montante foi de R\$ 228.421,84, passando as despesas, objeto da dispensa de licitação 412/2009, a corresponderem aos empenhos listados abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00391/12

Empenho	Nome do Credor	Empenhado	Pago	A Pagar
0900438	ATECEL-ASSOC.TÉC-CIENT. ERNESTO LUIZ O. JÚNIOR	48.603,36	48.603,36	-
0900476	ATECEL-ASSOC.TÉC-CIENT. ERNESTO LUIZ O. JÚNIOR	37.507,28	37.507,28	-
0900656	ATECEL-ASSOC.TÉC-CIENT. ERNESTO LUIZ O. JÚNIOR	36.794,98	-	36.794,98
0900345	ATECEL-ASSOC.TÉC-CIENT. ERNESTO LUIZ O. JÚNIOR	30.813,74	30.813,74	-
0900233	ATECEL-ASSOC.TÉC-CIENT. ERNESTO LUIZ O. JÚNIOR	19.522,11	19.522,11	-
0900218	ATECEL-ASSOC.TÉC-CIENT. ERNESTO LUIZ O. JÚNIOR	15.468,04	15.468,04	-
0900221	ATECEL-ASSOC.TÉC-CIENT. ERNESTO LUIZ O. JÚNIOR	12.255,28	12.255,28	-
0900718	ATECEL-ASSOC.TÉC-CIENT. ERNESTO LUIZ O. JÚNIOR	7.425,28	-	7.425,28
Total		208.390,07	164.169,81	

Em consulta realizada ao Sistema SAGRES, verifica-se, no exercício de 2011, registro do pagamento do valor de R\$ 10.902,94, realizado por meio do empenho 0001722 e decorrente do objeto vinculado à dispensa 412/2009. Assim, os valores empenhados e pagos totalizaram, até a presente data, R\$ 219.324,78 e R\$ 175.072,75, respectivamente. Observa-se ainda que, até o mês de abril de 2012, não foram encontrados registros, no Sistema SAGRES, de pagamentos realizados por meio do empenho 0900150.

Face ao exposto, não existe a falha inicialmente apontada, haja vista que as despesas realizadas pelos empenhos 0900438, 0900476, 0900656, 0900345, 0900233, 0900218, 0900221, 0900718 e 0001722, este último do exercício de 2011, encontram respaldo na dispensa de licitação 412/2009. Entretanto, cabe verificar a anulação do empenho 0900150, no montante de R\$ 228.421,84, bem como constatar se o mesmo não se encontra no rol dos restos a pagar inscritos ao final do exercício de 2010, através dos empenhos inscritos na referida conta.

Por todo o exposto, em razão da prestação de contas dos Senhores Alexandre Costa Almeida, Ricardo Nóbrega Pedrosa e Alexandre Manoel de Araújo, na qualidade de responsáveis pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2010, **VOTO**, no sentido desta colenda 2ª Câmara: **a) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; **b) DETERMINAR** ao Órgão Técnico deste Tribunal o acompanhamento da execução total do contrato ora em questão, quando da análise da prestação de contas de 2012, haja vista que o referido contrato tem vigência até 31 de dezembro de 2012 e já foram pagos R\$ 175.072,75 do total contratado de R\$ 228.421,84; e **c) INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00391/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 00391/12**, referentes à prestação de contas dos Senhores ALEXANDRE COSTA ALMEIDA (01/01 a 05/03), RICARDO NÓBREGA PEDROSA (08/03 a 19/07, 20/08 a 19/11 e 30/11 a 31/12) e ALEXANDRE MANOEL DE ARAÚJO (20/07 a 19/08 e 20/11 a 29/11), na qualidade de gestores da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Campina Grande, exercício de **2010**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULAR a prestação de contas;

2. DETERMINAR ao Órgão Técnico deste Tribunal o acompanhamento da execução total do contrato ora em questão, quando da análise da prestação de contas de 2012, haja vista que o referido contrato tem vigência até 31 de dezembro de 2012 e já foram pagos R\$ 175.072,75 do total contratado de R\$ 228.421,84; e

3. INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 26 de Junho de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO